

AS DECISÕES JUDICIAIS E SUAS CONTROVÉRSIAS NA APLICAÇÃO DO(S) DIREITO(S): UMA ANÁLISE ACERCA DA PERSUASÃO RACIONAL DO JUIZ ¹

Uriel Oliveira Bezerra ²

Prof.^a MsC. Ana Cláudia Gusmão Cunha ³

RESUMO: O artigo científico em curso origina-se basicamente das disparidades existentes nas prestações jurisdicionais. Em princípio, tece considerações acerca da evolução histórica da filosofia jurídica, demonstrando como as teorias elucidam a formação do convencimento pelo julgador, variando de acordo com a sua subjetividade. Evidencia-se assim, as controvérsias entre a lei e o veredito, elencando-se, paratanto, decisões judiciais distintas ante um mesmo caso concreto. A derradeira, comunga as fontes do Direito no escopo de vislumbrar os impactos das decisões judiciais no processo, com fulcro no art. 489, § 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC. Constatando a importância do legislador em contornar as arbitrariedades judiciais face às partes. Desse modo, o objetivo aqui almejado é auferir até que ponto o formalismo exacerbado e o conservadorismo do Magistrado podem interferir na prolação da decisão, a qual recai, direta e imediatamente, sob a vida de um jurisdicionado.

Palavras-chave: Decisões judiciais; Controle; Persuasão racional; Fundamentação.

ABSTRACT: The current scientific article stems primarily from disparities in jurisdictional benefits. In principle, it considers the historical evolution of legal philosophy, demonstrating how theories elucidate the formation of conviction by the judge, varying according his subjectivity. Thus, the controversies between the law and the verdict are evidenced, and separate legal decisions are brought before the same concrete case. The last one, it communicates the sources of Law in the scope of glimpsing the impacts of judicial decisions in the process, with a fulcrum in the art. 489, § 1º of the New Code of Civil Procedure – NCPC. Therefore, the importance of the legislature in circumventing judicial arbitrariness against the parties is evident. Thus, the objective sought here is to determine the degree to which the Magistrate 's exacerbated formalism and conservatism can interfere with the delivery of the decision, which falls, directly and immediately, under the life of a jurisdiction.

Keywords: Judicial decisions; Control; Rational Persuasion; Justification.

¹ Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado sob a forma de artigo científico à Faculdade de Direito da Universidade Católica do Salvador/UCSAL, como requisito parcial para obtenção de grau de Bacharel em Direito.

² Graduando do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador/UCSAL. E-mail: uriel.bezerra@gmail.com

³ Graduada em Direito, Mestre e Doutoranda em Políticas Sociais e Cidadania pela Universidade Católica do Salvador/UCSAL, professora da Faculdade de Direito da mesma instituição. E-mail: anac_gusmao@yahoo.com.br

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 AS TEORIAS FILOSÓFICAS NA CIÊNCIA JURÍDICA ACERCA DA EFETIVIDADE DO DIREITO; 3 O DIREITO COMO MECANISMO DE CONTROLE; 3.1 TEORIA DOGMÁTICA DA APLICAÇÃO DO DIREITO; 3.2 TEORIA DOGMÁTICA DA ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA; 4 A LIDE E O JUIZ: UMA QUESTÃO DE IM-PARCIALIDADE; 4.1 A AÇÃO E O PROCESSO JUDICIAL; 4.2 UM CASO, DUAS SENTENÇAS; 4.3 O ESTADO-JUIZ; 4.3.1 Origem/Classe social; 4.3.2 Valores; 4.3.2.1 O método caleidoscópico; 4.3.3 Juiz(ízo) natural; 5 A PERSUASÃO RACIONAL DO JUIZ; 5.1 LIVRE-CONVENCIMENTO; 5.2 CONVENCIMENTO MOTIVADO; 6 O NCPC/2015 E O ADVENTO DE UMA NOVA FILOSOFIA PROCESSUAL; 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS; REFERÊNCIAS; ANEXO

1 INTRODUÇÃO

O Poder Judiciário apresenta-se como um enigma para a maior parte da sociedade. Seja por sua pouca abertura às questões sociais ou pelo seu formalismo exacerbado, os órgãos judicantes são enxergados como intimidadores, acarretando o desconhecimento acerca do conteúdo legislativo e, conseqüentemente, das suas implicações para o julgamento de processos.

Nesse diapasão, o presente trabalho tem por escopo apontar o desconhecimento acerca das leis que regulam a convivência social, o que constitui, muitas vezes, fonte de poder para determinado grupo social, destacando-se, para tanto, a sensação de coercibilidade que a norma jurídica provoca em razão de sua imperatividade.

A pesquisa erige-se na análise do art. 489, § 1º do NCPC no que concerne as inovações promovidas no âmbito das garantias processuais inerentes às partes e aos advogados, em prol da justiça e lealdade nos atos processuais e, conseqüentemente, consagrando o convencimento motivado como mecanismo norteador para a fundamentação de decisões judiciais.

Por esta razão, é mister a exposição dos elementos – internos e externos – que pavimentam a aplicação da lei pelo julgador, verificando-se até que ponto seu juízo é realmente imparcial, ensejando assim, uma abordagem holística dos conflitos jurídicos, no intuito de apontar possíveis fatores que inviabilizam uma maior integração entre teoria e prática jurídicas na prestação jurisdicional.

Assim, o *paper* originou-se do interesse em investigar a discrepância entre o ideal de justiça e a sua efetiva realidade, que, não raro, perfaz em ineficácia ante a complexidade dos casos concretos.

Desse modo, percebe-se na ocorrência reiterada de situações jurídicas a perpetração de possíveis injustiças nos provimentos jurisdicionais em razão de uma decisão poder beneficiar uma parte astuciosa e prejudicar uma parte leiga.

Nesse sentido, faz-se mister a análise das decisões prolatadas por juízes para verificar as divergências no julgamento, no que versa sobre as razões da formação do convencimento, e concluir acerca da congruência ou incongruência da decisão.

Ademais mostraremos, numa análise de caso, como a ampla discricionariedade conferida aos Magistrados para proferir decisões é o maior entrave na eficácia da prestação jurisdicional que, inevitavelmente, é um produto do posicionamento particular baseado em experiência de vida, em valores individuais, em subsunções e, sobretudo, em ideologia.

Portanto, o objetivo deste trabalho é promover a aproximação entre a sociedade e a Justiça, de modo a aquela poder desfrutar de um melhor entendimento acerca dos procedimentos judiciais enquanto auxilia a esta numa melhor apreciação e julgamento dos processos.

2 A EVOLUÇÃO DAS TEORIAS FILOSÓFICAS ACERCA DA CIÊNCIA JURÍDICA

Em princípio, faz-se indispensável o estudo da evolução filosófica que toca o Direito. Precipuamente, pelas considerações tecidas pelo jusnaturalismo e pelo positivismo jurídico.

O jusnaturalismo, em que pese a universalização de casos e o uso da força, tinha como desiderato o justo por natureza. Baseando-se no consentimento dos indivíduos nos poderes do Estado, criado por meio do “contrato social”. Desta forma, conclui-se que o fim almejado era o alcance da lídima justiça, para tornar equânime a pretensão na própria intervenção estatal.

Assim, o objetivo do Direito era a efetivação da justiça, ou seja, a legitimidade das normas advinha de “leis naturais/divinas”, que eram dádivas espirituais. Logo, os casos eram enxergados como únicos/idênticos, gerando uma generalização de decisões a serem proferidas.

Portanto, a finalidade era proporcionar ao indivíduo o que era certo aos “olhos de Deus”, que, se coadunasse com os bons hábitos e a religião. E, ademais, salvaguardar o que era tido como justo pelo homem médio, tendo em vista a experiência comum de vida e o curso normal das coisas.

Entretanto, o positivismo jurídico, advindo da figura de Hans Kelsen (2012), visava o justo por convenção. Desta forma, tornou-se elementar, para a aplicação das normas, a

observância da hierarquia instituída, de modo a, o que não for legal não seja resguardado, pois, o Estado antecede a sociedade, isto é, aquele passou a controlar esta.

Bobbio (1995) explica, na introdução de *O positivismo jurídico*, os diferentes enfoques sobre o direito natural e o direito positivo, e, os ideais aos quais estavam adstritos: o primeiro como algo “dado” pela natureza e o segundo como algo construído por um ato de vontade.

Assim, o jusnaturalismo nasceu, em princípio, da fé – na Idade Média – e, posteriormente, da razão – na Idade Moderna – alicerçado no valor do justo. Por outro lado, o positivismo jurídico adveio da necessidade de estabelecer uma ordem social para a manutenção do Estado, alicerçado no valor da utilidade.

É importante ressaltar que a composição dos tribunais era (e ainda é) determinada pelo Ente Político. Logo, percebe-se que a burguesia infiltrada nas cadeiras governamentais utiliza desta posição para indicar juízes que irão resolver conflitos, enquanto o operário da fábrica é tão somente representado pelo sindicato que, não era (e ainda não é), prestigiado com cadeiras governamentais.

Na medida em que possui poder de decisão que vincula a todos, o Magistrado pode baseado em sua vivência, princípios, empatia e sensibilidade cuidar ou descuidar do interesse das partes.

Desse modo, ocorreu um distanciamento entre o social e o jurídico. Uma vez que, o Estado ao determinar os mandamentos da sociedade, independentemente do consenso, mostra-se, muitas vezes, como usurpador de direitos – individuais e coletivos – e protetor de setores específicos, pois, apropria-se do poder, que emanaria do povo, para promover a dominação de uma classe econômica sobre outra acarretando uma discrepância de participação no poder estatal.

Ferraz Júnior (2003, p.33) reporta-se à Grécia e à Roma antigas no intuito de demonstrar as familiaridades entre os significados do termo direito:

As pequenas diferenças (mas, em termos de símbolo, significativas) entre os dois povos mostram-nos que os gregos aliavam à deusa algumas palavras, das quais as mais representativas eram *dikaion*, significando algo dito solenemente pela deusa *Diké*, e *ison*, mais popular, significando que os dois pratos estavam iguais. Já em Roma, as palavras mais importantes eram *jus*, correspondendo ao grego *dikaion* e significando também o que a deusa diz (*quod iustitiam dicit*), e *derectum*, correspondendo ao grego *ison*, mas com ligeiras diferenças.

Junta-se a isso a divisão aludida pelo autor no que tange aos ramos ou enfoques teóricos aos quais o Direito se presta: o zétético e o dogmático. O primeiro como estipulação acerca das normas jurídicas, analisando, sob um viés interdisciplinar, as

implicações da lei para o comportamento social e vice-versa. O segundo é a norma propriamente dita: a lei, o “dogma”, que tem por objetivo a decidibilidade dos conflitos em prol da pacificação da sociedade.

O direito, assim, de um lado, protege-nos do poder arbitrário, exercido à margem de toda regulamentação, salva-nos da maioria caótica e do tirano ditatorial, dá a todos oportunidades iguais e, ao mesmo tempo, ampara os desfavorecidos. Por outro lado, é também um instrumento manipulável que frustra as aspirações dos menos privilegiados e permite o uso de técnicas de controle e dominação que, por sua complexidade, é acessível apenas a uns poucos especialistas. (FERRAZ JR., 2003, pp.31-32).

Na perspectiva de Reale (2002, p.512), autor de grande renome no campo da Teoria e Filosofia Jurídicas, a Teoria Tridimensional do Direito consagra a norma, o fato social e o valor como pilares do estudo contemporâneo da aplicação do Direito:

Há autores, em verdade, que se limitam a reconhecer que uma *visão integral* do Direito só é obtida mediante a consideração dos três aspectos supra discriminados, entendendo alguns ser tarefa do jusfilósofo realizar uma síntese final das análises feitas separadamente pelos especialistas que estudam o Direito como *fato* (sociólogos, etnólogos, psicólogos e historiadores do Direito); como *valor* (axiólogos e politicólogos do Direito); ou como *norma* (juristas e lógicos do Direito). No fundo, o que prevalece, nesse tipo de compreensão, é o antigo entendimento positivista da Filosofia como uma "Enciclopédia do saber científico", com base nos resultados auferidos e aferidos em distintos campos particulares de investigação.

Ademais, no que concerne a distinção entre *ser* e *dever ser*, Reale (2002) vale-se da doutrina de Jellinek (1946) que estabelece duas vertentes: Teoria Social do Direito e Jurisprudência – “prudência do direito” na concepção romana . Nesse diapasão, analisa o olhar sobre o Direito do pensador e do cientista:

Essa contraposição ou antagonismo entre "realidade" e "significação", entre "ser" e "dever ser" só se justifica, diz ele, à luz de uma concepção *sistemática* das ciências culturais; mas uma compreensão *histórica* da cultura implica o reconhecimento de uma correlação: há um *dever ser* para o filósofo do Direito como tal, cujo caráter dimana de uma validade absoluta, em uma instância supratemporal; e há um *dever ser* para o cientista do Direito, que depende de um dado empírico, da vontade da comunidade como momento de sua validade concreta. (REALE, 2002, p.517).

Sob o prisma do egologismo idealizado por Carlos Cossio (1949) – segundo Machado Neto (1988, pp. 50-59) – que, ao contrário do normativismo kelseniano, o qual estabelece a norma como base científica da Ciência Jurídica, considera a conduta como objeto central de estudo do Direito cuja interferência ocorre de forma intersubjetiva. Isto advém da mutabilidade das relações sociais no transcurso do tempo que, sob sua ótica, acarreta a modificação do ordenamento a fim de garantir a ordem e a paz social.

3 O DIREITO COMO MECANISMO DE CONTROLE

Não se pode olvidar que a própria linguagem inserta no ordenamento tem o condão de distanciar o Judiciário do cidadão, para viabilizar a prevalência de uma classe social, economicamente abastada, sobre outra. Assim, exterioriza-se o formalismo jurídico.

Desse modo, a necessidade de critérios equânimes para os axiomas judiciais, mostra-se premente, pois, ao mesmo tempo em que possibilita uma avaliação da boa-fé objetiva da parte, pode implicar em avaliação diametralmente oposta da boa-fé subjetiva da parte.

Em virtude disso, o conservadorismo ideológico é uma barreira para o entendimento da norma jurídica. Sua linguagem pouco elucidativa acarreta, em suma, desinteresse no conhecimento do conteúdo legislativo e, mais ainda, em relação às decisões judiciais.

Nesse interregno, Ferraz Júnior (2003) analisa e depura as decisões judiciais em duas vertentes, a saber, teoria dogmática da aplicação do direito e teoria dogmática da argumentação jurídica, das quais se tratará em seguida.

3.1 TEORIA DOGMÁTICA DA APLICAÇÃO DO DIREITO

Basicamente, o papel do juiz é auferir, diante de um a contenda entre jurisdicionados, o que cada um tem direito, dentro dos ditames legais. Assim será o entendimento do Magistrado que determinará a aplicação da lei e, sendo necessária, a resolução da lide com base na jurisprudência.

Tão logo, depreende-se a inevitável interferência da ideologia política, “mitos” religiosos e valores éticos na formação do convencimento ante uma demanda. Isto ocorre em razão da necessidade de equalização do caso que, nem sempre, encontra sustentáculo no ordenamento jurídico.

Conforme Ferraz Júnior (2003, p.311) adverte, o julgador é movido por quatro sentimentos: impulso, motivação, reação e recompensa. O primeiro baseia-se numa “questão conflitiva”, onde, logicamente, há uma dúvida entre a vontade e a responsabilidade. A segunda advém do(s) sentimento(s) que tornam as escolhas viáveis. A terceira, “é, propriamente a resposta”. O quarto refere-se à finalidade, o que se pretende alcançar com a lide.

Sendo assim, é cediço que o juiz pode, nebulosamente, prolatar uma decisão. Tal faculdade é implícita e, por isso, é urgente a delimitação do poder jurisdicional a fim de

guarner as prerrogativas das partes de um possível abuso judicial. Ou seja, o Estado deve disciplinar a atuação da Justiça.

Por outro lado, o próprio trato do juiz com as partes demonstra o possível desfecho do caso. Acaso haja fragilidade de argumentação ou produção deficiente de provas, a *ratio decidendi* irá recair na empatia em relação às partes, logo, passível de se configurar.

Infere-se aqui a inexatidão de dispositivos legais, a miscelânea jurisprudencial e a divisão da doutrina em correntes majoritárias e minoritárias. Aufere-se, a delicada posição do Magistrado em realizar a conformização de tais fontes jurídicas.

Vale destacar que a ritualística específica para cada ramo do Direito obsta a compreensão pelo cliente e, até mesmo, pelo advogado da plenitude dos atos processuais e suas justificativas, implicando assim em entrave ao acionamento do Judiciário.

3.2 TEORIA DOGMÁTICA DA ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA

Ferraz Júnior (2003) apresenta uma vastidão de argumentos que as partes lançam mão para a persuasão racional do juiz. Em que pese ser importante o estudo das tipologias argumento *a pari* (ou *a simile*) e o argumento exemplar (ou *exempla*) dar-se-á destaque, para articular o tema, a exposição, à luz de Azevêdo (2009), das técnicas argumentativas de maior repercussão: o entimema e a ascese.

Pavimentada pelo silogismo aristotélico, a argumentação de valor antecedente aos fatos, recepciona (ou pode recepcionar) larga carga ideológica do Magistrado. Desse modo, a lei – premissa maior – será moldada pelo caso *sub judice* – premissa menor – que, por sua vez, embasará a conclusão – decisão.

Isto porque nem todas as normas utilizadas pelo ato de decisão judicial são efetivamente explicitadas: permanecem não apenas excluídas da fundamentação do ato de decisão judicial, bem como são mantidas de forma oculta. Não é demais dizer, assim, que a circunstância que realmente determina o ato de decisão judicial, a sua premissa maior, é, por vezes, não mencionada em sua fundamentação, quando não, se afigura inconfessável. (AZEVEDO, 2009, p. 179).

Nesse diapasão, conforme Aristóteles (2007) *apud* Azevêdo (2009, p.183), o entimema é a técnica em que convergem a dialética e a retórica. Assim, salienta o autor que: “É da interação entre a dialética e a retórica que resulta o redimensionamento do significado original de entimema. Redimensionamento esse que se aproveita da dicotomia ‘realidade x aparência’ e a utiliza a serviço do convencimento.”.

Ressalte-se que o posicionamento ideológico pode repercutir na decisão judicial, em decorrência do inseparável vínculo que mantém com o discernimento humano. Em situações de conflito, o juiz encaixa as controvérsias legais e extralegis de acordo com o seu ponto de vista que, apesar da importância da argumentação das partes, será fator determinante no veredito.

Ainda segundo Azevêdo (2009, pp.180-181): “O ato da decisão é lastreado em um raciocínio entimemático”. Tal ocorre porque a decisão não menciona a premissa maior que a fundamenta. “Outras vezes, a premissa maior afigure-se logicamente fácil, racionalmente refutável ou ainda, ‘não demonstrável’”.

Já por ascese, conceitua Azevêdo (2009, p.199), “é o estado de ânimo daquele que é convencido pelo discurso, ou seja, é o que está aberto ao entendimento”. Por meio dessa técnica, é possível capturar ou despertar emoções nas partes do processo, associando-as com outros argumentos, a fim de se chegar a um consenso.

No entanto, é importante frisar que “entre o caso real e o caso relatado há um abismo gnosiológico” (Azevêdo, 2009, p. 199). Desse modo, não há como o juiz compreender - à risca - todo o contexto fático da lide, com suas peculiaridades. Assim, verifica-se a repercussão da argumentação para o entendimento deste.

Outrossim, a causa das controvérsias judiciais, coroa Azevêdo (2009, p.199), é a inconfessabilidade das motivações, sob a qual “a escolha precede a justificativa” concebendo a decisão como um ato instintivo galgado pelas emoções do processo.

Se o ato de decisão judicial é, também, um ato de interpretação, então é certo que este seja também um *ato de autocompreensão do juiz*. É dizer, o ato de decisão judicial não é um ato de compreensão do caso relatado, antes se mostra como um ato de autocompreensão do magistrado, pois, entre o caso relatado nos autos do processo e o caso compreendido pelo magistrado, há, pelo menos, dois abismos, o gnosiológico e o axiológico. (Azevêdo, 2009, p.200).

4 A LIDE E O JUIZ: UMA QUESTÃO DE IM-PARCIALIDADE

4.1 A AÇÃO E O PROCESSO JUDICIAL

O Estado detém a função de regular as relações sociais. Assim, havendo contenda entre os seus cidadãos, deve-se intermediar e resolver a questão. Portanto, é elementar a tutela dos direitos invocados pelas partes.

Ao sentir-se violado em algum direito, o indivíduo procura um advogado com o intuito de interpelar judicialmente o sujeito infrator. Conseqüentemente, o procurador constituído redigirá uma petição com a especificação dos pedidos e o proporá em sede judicial. Assim, se opera a ação (humana).

Na audiência, autor e réu formalizarão um acordo ou, como mais frequente, iniciarão o processo judicial, perfazendo as fases de instrução e julgamento para a resolução da lide. Produção de provas, oitiva de testemunhas, despachos, prazos etc. e essa faceta morosa revela, além de insensibilidade da Justiça, desrespeito ao jurisdicionado.

É inolvidável destacar que nos últimos anos percebe-se um aumento da litigiosidade, isto é, a cada dia mais o Poder Judiciário é acionado para resolver querelas, das simples às complexas, implicando assim no seu maior problema: a morosidade processual.

Mesmo havendo um crescimento no índice de produtividade dos Magistrados, verificado no levantamento *Justiça em números* do CNJ – Conselho Nacional de Justiça – há uma oscilação paralela na taxa de congestionamento, em razão do ingresso de novas demandas.

Depreende-se então que, o entrave à celeridade da prestação jurisdicional extrapola a estrutura judiciária. Sendo necessário o estímulo da conciliação, na dicção do § 3º do art. 3º do NCPC, na tentativa de solucionar consensualmente as contendas.

Outrossim, a própria estimativa revela que os casos pendentes de julgamento são os mais antigos. Tal ocorrência acarreta prejuízo às partes, pois impede o deslinde do feito e prolonga, ainda mais, a espera pela resolução da lide.

É importante salientar que, além da dificuldade de acesso à justiça, os jurisdicionados comuns ainda enfrentam as incoerências de informações prestadas pelas autoridades judiciárias. Assim, atenua-se a pretensão e acentua-se a angústia, a expectativa, a tensão, o sofrimento com a causa.

4.2 UM CASO, DUAS SENTENÇAS

O Poder Judiciário, independente da matéria custodiada, é visto pelo senso comum como intimidador. Isto acontece em razão do formalismo exacerbado dos ritos procedimentais e, ademais, da pouca abertura do órgão para o social.

Desse modo, à guisa de análise crítica sobre a tutela judicial, Souto (1992) fornece uma visão da arbitrariedade que pode ser imposta pelo Magistrado na sua decisão desalentando a parte do resultado almejado.

Vejamos, a título ilustrativo, um caso igual e duas decisões antagônicas, no âmbito da Justiça Federal, envolvendo a posse de um imóvel nos idos anos 1970 onde a autora é a União e o réu um cidadão:

O embasamento da decisão judicial em dados explícitos ou implícitos de ciência fática faz muita diferença para a prática forense: as decisões podem ser diametralmente opostas conforme se diminua, ou não, por via fática, e especialmente por via científico-fática, a ideologia dogmático-formalista da educação judiciária usual.

(..)

Uma Juíza Federal, Maria Rita Soares de Andrade, em avançado despacho saneador *praeter legem*, talvez até *contra legem*, datado de 1972, é contrária à retomada, pelo então Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), de imóvel de família promitente compradora. Essa família, que se comprometera com prestações iniciais mínimas, deixou de poder pagar essas prestações com o ônus de correção monetária e juros. A Juíza entendeu em seu despacho que a retomada do imóvel, com retenção das prestações já recebidas, contrariaria a integração social e a preservação da vida familiar.

A outra Juíza Federal, Tania de Melo Bastos Heine, profere, no caso, em 1977, típica sentença *secundum legem*. Essa sentença, embora afirmando compreensível ‘a decisão social’ da Colega que, em despacho saneador, julgou o INPS carecedor de ação, diz contudo procedente a ação do INPS, condenando inclusive os Réus nas custas e honorários advocatícios. Para a segunda Juíza, importam o contrato de compra e venda e as cláusulas padronizadas do Decreto nº 56.793, de 27.08.65, bem como a notificação dos Réus pelo Autor, conforme determinação do D. L. 745/69, e a citação sem contestação dos Réus.

(...)

De maneira propositada quisemos concluir o presente capítulo com os pronunciamentos judiciais antiéticos das duas Julgadoras da mesma Justiça Federal brasileira. Para uma das Juízas a legitimidade fundada no real social e, implicitamente, no científico-social, é mais importante que a legitimidade formal, mesmo porque é ‘a ordem social fundamento da ordem jurídica’. Para a outra Juíza, aplicar o direito é simplesmente aplicar a lei, não cabendo pois uma ‘decisão social’ como a da sua Colega. (SOUTO, 1992, pp. 69-71).

No caso em tela, o interesse da primeira juíza é no escopo de perpetrar uma justiça social, considerando o adimplemento substancial da prestação e a função social do contrato, bailada no princípio da dignidade da pessoa humana.

Todavia, a segunda juíza preza, tão somente, pela legalidade formal a despeito da legalidade material e do estado de hipossuficiência da parte ré, inclusive, o condenando ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em desrespeito a assistência judiciária integral e gratuita. Eis o *quid* da controvérsia.

Percebe-se que a decisão da juíza *ad quem* é teratológica, pois, desconsidera a aplicação da lei pela *juíza ad quo* dando ao caso novo desfecho. É importante salientar que a reforma da referida sentença era de competência do respectivo TRF – Tribunal Regional Federal em razão do exaurimento do 1º grau.

Tendo em vista essa discrepância, adefere-se que a vertente adotada por uma juíza é humanística enquanto a outra é patrimonialista. Consoante o art. 489 §1º IV do NCPC a sentença ulterior seria considerada desfundamentada além de ilegal. Seria nula, portanto, enquanto que, a sentença anterior, em razão da utilização dos princípios da *grundnorm*, teria plena validade.

4.3 O ESTADO-JUIZ

A questão do proativismo e do inativismo judicial mostra-se patente nos julgamentos conforme o trato do Magistrado tem com uma das partes. No momento em que os argumentos são colocados de forma articulada, o juiz tende a se afinizar com o lado que mostre ter mais conhecimento. Logo, insurge a tihosa formação de convencimento.

Não se pode olvidar, porém, que existem categorias para as formas do conhecimento do Direito, considerando os elementos norma, fato e valor, que, no campo filosófico (ou transcendental) correspondem, respectivamente, Epistemologia jurídica, Culturologia jurídica e Deontologia jurídica. Por outro lado, no campo científico-positivo (ou empírico) se exteriorizam por disciplinas curriculares, quais sejam: Teoria Geral do Direito, para norma, Sociologia Jurídica e História do Direito, para fato, e, Política do Direito, para valor.

Eis aí, portanto, através de um estudo sumário da experiência das estimativas históricas, como os significados da palavra Direito se delinearam segundo três elementos fundamentais: — o elemento *valor*, como intuição primordial; o elemento *norma*, como medida de concreção do valioso no plano da conduta social; e, finalmente, o elemento *fato*, como condição da conduta, base empírica da ligação intersubjetiva, coincidindo a análise histórica com a da realidade jurídica fenomenologicamente observada. (REALE, 2002, p.509).

Segundo dados do CNJ de 2018 o Poder Judiciário é composto (conforme anexo), predominantemente, por homens brancos ricos e casados. É importante esclarecer que o objetivo aqui não é fomentar uma de luta de classes, mas sim, mostrar a dificuldade tanto do julgador como, especialmente, da parte em chegar a um consenso que seja o mais eficaz para a melhor resolução do litígio e, não obstante, a pacificação social.

De acordo com o levantamento realizado, que traça o *Perfil sócio demográfico dos magistrados brasileiros*, conclui-se que a origem social e a identificação racial dos juízes brasileiros são predominantemente elitistas. Verifica-se, ante esse quadro, que o Poder Judiciário em geral inevitavelmente se inclinará para o lado onde haja maior identidade social e sincronismo econômico.

4.3.1 Origem/Classe social

A questão social mostra-se como maior inibidora da ampla defesa e do contraditório. Tendo em vista os dados elencados, constata-se a falta de diversidade na composição dos órgãos do Poder Judiciário num fiel retrato da estratificação social brasileira.

Destarte, que a tendência do juiz, independente do grau de jurisdição, é inclinar-se para o lado em que mais se identifique com a aparência e o estilo da parte e, também, se “for com a cara” desta em prejuízo da outra pondo em xeque sua imparcialidade no deslinde do processo.

Considerando isso, o público e notório desrespeito do cidadão face a imagem da Justiça só tende a aumentar mistificando, ainda mais, o papel do Estado na regulação social como policial ao invés de apaziguador, função a qual está(ria) designado a prestar a sociedade.

Depreende-se, nesse contexto, que o ordenamento jurídico mostra-se como instrumento de dominação, em razão da nítida prevalência de uma classe, economicamente abastada, na composição do Poder Judiciário. Diante disso, o jurisdicionado comum, oriundo – em maioria – de uma classe econômica desfavorecida, enfrenta grande dificuldade – desde a contratação de um advogado até o convencimento do juiz – de comprovar a pertinência de seu pleito.

4.3.2 Valor(es)

A decisão do Magistrado é perfilhada consoante os critérios da oportunidade e da conveniência. Implicando, nessa medida, amplitude da subjetividade valorativa que, muitas vezes, não o faz avaliar com isenção as demandas postas em seu Juízo.

Desse modo, ideais políticos e convicções religiosas interferem, inexoravelmente, na apreciação de uma demanda configurando-se em mormente no julgamento do caso, contaminando a imparcialidade.

Infere-se, ademais, que somada a impetuosidade legislativa – proibir, obrigar, permitir – a sede por regulação social pode se confundir com o gerenciamento de vidas, ocasionando assim a produção de injustiças.

4.3.2.1 O método caleidoscópico

É inegável a interferência subjetiva no dia a dia do julgador que, em razão dessa margem discricionária, pode perpetrar arbitrariedades e incongruências sobre os seus jurisdicionados repercutindo, sobretudo, na sociedade.

Num conflito de regras entre si, o juiz deve adequar, conforme os preceitos da proporcionalidade e da razoabilidade, a lei e a jurisprudência ao caso *sub judice* valendo-se da doutrina para dirimir as lacunas.

Caracteriza, pois, o conflito jurídico a qualidade institucionalizada. Isso significa que a incompatibilidade ocorre numa situação comunicativa estruturada, conforme normas jurídicas que qualificam os conflitos conforme esquematismos do tipo lícito/ilícito, permitido/proibido etc. (FERRAZ JR., 2003, p.313).

O método caleidoscópico de Mello (2004), consoante o qual, há uma identificação leitor-autor, de modo que as experiências individuais e os valores pessoais constituem aderência ideológica mostra-se evidente na persuasão racional do julgador.

Assim, por trás de uma tese subsiste, inexoravelmente, um posicionamento ideológico às vezes involuntário que não é categoricamente prejudicial ao princípio da imparcialidade, mas, pode camuflar conclusões fáticas-probantes.

Contudo, preceitua Bobbio (2014), existem incompatibilidades entre os dispositivos legais de um ordenamento que ocasionam conflitos normativos: as antinomias. Por seu turno, distingue-as em dois tipos: solúveis e insolúveis. Esta seria real e, portanto, inaplicável enquanto aquela somente fosse aparente, logo, aplicável.

Apesar da importância dos princípios gerais do direito, dos costumes, da analogia e da equidade para sanar conflitos normativos, há casos em que estes são insuficientes.

Por esta razão, faz-se necessária uma objetivização da legislação a fim de mitigar dúvidas na operacionalização dos direitos respaldando a fundamentação das decisões judiciais.

4.3.3 O juiz(ízo) natural

Hodiernamente, a atuação do Poder Judiciário ocorre a partir da provocação da parte. Isto é, apenas o interessado poderá dar início ao seu próprio processo. Assim, caberá a ele, por meio de seu representante – advogado – acionar o Estado – personificado pelo julgador – no intuito de receber algo, fazer ou desfazer determinado ato.

Essa premissa decorre da necessidade em garantir-se a imparcialidade do Poder Judiciário. Pois, ao posicionar-se voluntariamente, o órgão judicante pode, tendenciosamente, favorecer uma parte e desfavorecer outra, inclinando-se assim à prática de injustiças. Ademais, a Constituição Federal de 1988 estabelece – em seu art. 5º, LX – a publicidade dos atos processuais visando a transparência da atuação judicial.

Nesse sentido, os princípios da inércia – art. 2º do NCPC –, do juiz(ízo) natural – art. 5º, XXXVII e LIII da CF/1988 – e do devido processo legal – art. 5º, LIV da CF/1988 – são fundamentais para a dirimção da produção de decisões judiciais obscuras, em prol de consagrar-se o equilíbrio entre os sujeitos do processo – autor, juiz e réu.

Portanto, pelas razões retroexpostas, depreende-se que a imparcialidade do julgador é imiscuída no momento em que demonstre algum interesse na causa.

Maculando assim, sua neutralidade para prolatar seu veredito. Comprometendo, desse modo, o devido processo legal, a imagem do Estado e, sobretudo, as próprias partes.

5 A PERSUASÃO RACIONAL DO JUIZ

Segundo Cravo Júnior (2011) desde o séc. XIII, até os dias hodiernos, o sistema de provas passou por importante evolução: Inicialmente, a prova tarifada se alicerçava no grau de credibilidade atribuído a determinada testemunha, em razão do seu prestígio social.

Por conseguinte, o livre convencimento relegava ao bel prazer do Magistrado a aferição da culpabilidade, desmerecendo o acervo fático-probatório.

Desta forma, exsurgiu a persuasão racional que, por seu turno, requer convencimento motivado do juiz ante a produção de provas e, ainda, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório – art. 5º, LV da CF/88.

5.1 LIVRE CONVENCIMENTO

No antigo processo germânico, a produção de provas era vista como uma “invocação a Deus”. Assim, a prova legal derivaria da concepção do certo e do errado pelo místico, ladeado na espiritualidade transcendental: “Ao juiz não competia a função de examinar o caso mas somente a de ajudar as partes a obter a decisão divina; a convicção subjetiva do tribunal só entrava em jogo com relação à atribuição da prova.”. CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO (2014, p. 86).

Doravante, adveio a corrente do *secundum conscientiam* (segundo a consciência). Pelo qual “O juiz só decide com base nos elementos existentes no processo, mas os avalia segundo critérios críticos e racionais.”. (CINTRA, GRINOVER, DINAMARCO, 2014, pp. 86-87). Infere-se, nesse contexto, a consolidação do princípio da verdade formal, demonstrado na construção coesa dos fatos que causaram o litígio sem, necessariamente, guardar verossimilhança com a realidade.

A ideia do justo e do injusto permeia a discussão do que se era requerido e o que fora dado. O ideal e o real mostram-se antagônicos. Desse modo ocorrem as irresignações, que, derivadas das decisões, possibilitam a rediscussão da matéria em sede recursal. Outrossim, haveriam partes que abdicariam deste mecanismo em razão de hipossuficiência econômica.

Nessa linha, Telles Júnior (2008), entretanto, rechaça a ideia de decisões *contra legem* considerando a segurança jurídica. Segundo ele existem o justo por convenção e o justo por natureza. O primeiro, se origina da convenção, por parte dos legisladores,

do que é devido diante da violação de um direito. O segundo, baseia-se naquilo que o lesado almeja, o que ele realmente quer reparado, o que, de fato, seria justo. Portanto, este ideal de justiça constitui uma premissa específica enquanto aquele uma premissa geral.

O posicionamento ideológico interfere, inevitavelmente, na formação do convencimento. É inconcebível um juiz sem uma opinião política, pois, a essência do Direito premida pela adoção de pensamentos, filosofias, convicções etc. Surge assim, a necessidade de transição do conservadorismo ao empirismo em prol de uma aproximação entre Poder Judiciário e cidadão.

Souto (1992), por seu turno, elenca formas para mitigar essa interferência. O autor defende a ideia de que sejam prolatadas decisões *secundum legem, praeter legem* e, até mesmo, *contra legem* – esporadicamente – no intuito de alcançar a melhor solução para o conflito. Ademais, critica o conservadorismo jurídico que transforma o operador do Direito num burocrata e a conseqüente insensibilidade do Magistrado para os aspectos sociais do processo.

Insta salientar que, o julgador, realiza dois tipos de juízo: o de fato e o de valor. Sendo este, preponderante para a decisão do conflito, a despeito daquele que é posto em dúvida. Tal ocorre porque há, inevitavelmente, a identificação do Magistrado com uma das partes do processo.

A organização do Poder Judiciário – regulada pela Lei Complementar n.º 35 de 1979 – estabelece a divisão dos órgãos, prerrogativas, vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos, penalidades dos juízes de direito. Percebe-se o quão protetora e concessiva a legislação se mostra para os seus próprios aplicadores, oposto da sua incidência sobre os jurisdicionados comuns.

5.2 CONVENCIMENTO MOTIVADO

No que concerne à motivação para as decisões, a Lei Maior em vigor estabeleceu garantias que somadas ao NCPC perfazem um rol de seguridades processuais tanto para a figura das partes como para o procurador-advogado.

Insta destacar o artigo 93 inciso IX da Constituição Federal de 1988:

Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) IX: todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

Em contrapartida, pode-se intuir a manutenção histórica, no Poder Judiciário, da prática do compadrio entre advogado e juiz, a despeito das partes. Ou seja, o nível de afinidade seria determinante para uma resolução mais rápida ou mais demorada do litígio, situação tal, que, se comprovada, constituiria inequívoca ilegalidade no sistema judicial.

Posto isso, surge a necessidade de reanálise da matéria que, não raro, encontra óbices para a verificação do contexto fático-probatório perante os tribunais extraordinários: a Súmula n.º 279 do STF: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.”, e a súmula n.º 7 do STJ: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.”.

Destarte, em sede recursal, tem-se o duplo juízo: o juízo de admissibilidade: 1º) *ad quo* 2º) *ad quem*, e, o juízo de mérito. Assim, caberá ao juiz pretérito admitir o seguimento do recurso para o juiz futuro – desembargador – no respectivo Tribunal para assim com outros dois colegas realizar o julgamento. Portanto, somente em sede de recurso ao tribunal ordinário – TJ’s e TRF’s – será possível o reexame de provas.

A EC – Emenda Constitucional – n.º 45 de 2004, dentre outras medidas, criou o CNJ, órgão que tem por função fiscalizar as instâncias do Poder Judiciário, estabelecendo metas para os juízes, com vistas à efetividade da duração razoável do processo.

Diante do exposto, verifica-se a pertinência do assunto e a necessidade do Direito em evoluir a fim de prestar uma solução mais adequada às querelas judiciais. Conclui-se, ademais, o quão indissociável são os valores, os sentimentos, as ideias e a ideologia do juiz na apreciação de um caso. Questão esta que, com seus impactos e controvérsias, constitui-se no maior desafio do jurista do século XXI: promover a mitigação do poder do Magistrado.

6 O NCPC/2015 E O ADVENTO DE UMA NOVA FILOSOFIA PROCESSUAL

O Novo Código de Processo Civil – lei n.º 13.105/2015 – representa um mecanismo inovador no âmbito jurídico-processual, uma vez que estabelece um preâmbulo – art. 1º - consagrando preceitos constitucionais para a interpretação e aplicação das normas processuais.

A burocracia é o principal óbice para a resolução da demanda judicial. Com a propositura da ação, surgem várias formalidades a serem preenchidas, como, a título de

exemplo: citação do réu, determinação de diligências, arrolamento de testemunhas, designação de audiência de conciliação etc.

Posteriormente, infrutífera a conciliação, se inicia a fase de instrução do processo, visando à colheita de fatos e razões para auferir a procedência do pedido. Infere-se aqui, o caráter primordial que a confissão (ficta) e/ou a revelia têm no comportamento do juiz, pois, este busca esquivar-se a partir de um equívoco ou controvérsia no depoimento das partes – ou testemunhas – velando o caso e omitindo-se da sua função.

Conclui-se, através da publicação das decisões, que, diferentemente das partes, os juízes não estão adstritos a prazos. Ao passo em que, por mais que a exiguidade comprometa o acionamento da Justiça e os atos processuais equivalendo em sérios prejuízos às partes e aos seus procuradores, ao Magistrado é facultado decidir quando quiser.

Verifica-se, logo, uma discrepância no princípio da duração razoável do processo – art. 5º, LXXVIII da CF/1988, *in verbis*, “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” (incluso pela EC n.º 45/2004) – pois, a conclamada celeridade processual resta evanescida pela morosidade processual.

Recentemente, uma advogada carioca foi indevidamente algemada tão somente por estar questionando o ato de uma juíza leiga em não receber a contestação da sua cliente. (CONJUR, 2018). Instaurou-se um processo disciplinar pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, contudo, a referida *leiga* acabou sendo absolvida e a ínclita advogada foi culpada por ter, supostamente, “se jogado no chão”. (MIGALHAS, 2018).

O caso do advogado baiano que foi aviltado pelo Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia durante sessão no tribunal pleno (14/11/2018) determinando a sua retirada, por força policial, só demonstra a desenfreada arbitrariedade desses *togueiros* além de reforçar a autodivinização que os membros do Judiciário se impõem. (BAHIA NOTÍCIAS, 2018).

Percebe-se que o advento do art. 489, § 1º, como garantidor do direito das partes e do advogado e inibidor das arbitrariedades judiciais, decorreu, em suma, da má experiência dos advogados em relação a tutela jurisdicional. Pois, não são raras as situações de abuso de autoridade, cerceamento de defesa, usurpação de prazos etc.

O NCPC é uma ferramenta novel para mitigar essas disparidades, consagrando as garantias constitucionais da ampla defesa e o contraditório – art. 5º, LV da CF/1988 –

no escopo de assegurar a sua concretização no processo, precavendo assim, a usurpação de prerrogativas processuais das partes.

O art. 489, §1º, *in verbis*, do NCPC elenca um rol requisitos para a prolação válida de decisões judiciais:

Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Percebe-se, em relação ao caso analisado no Item n.º 4, que considerar-se-ia desfundamentado se julgado em dias atuais, conforme o inciso IV do dispositivo aludido supra.

Ora, o próprio legislador processualista pugna pela fundamentação esmiuçada das circunstâncias fáticas em consonância com a lei. Ademais, a jurisprudência também não pode ser escusada, devendo ser obrigatoriamente seguida em casos de repercussão geral ou sumulados. E, por fim, a doutrina – “*opino doctorum*” – exerce seu papel incrementador na elucidação dos institutos jurídicos.

Vejamos também, a título ilustrativo, a vedação à decisão surpresa, conforme o art. 10 do NCPC, “o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.”.

Constata-se que o instituto representa um divisor de águas na ordem jurídico-processual brasileira, uma vez que veda ao juiz o cerceamento da defesa das partes envolvidas. Ademais, assegura o advogado da usurpação do direito inegável em manifestar-se nos autos do litígio.

É válido salientar a existência de dois tipos de sistemas processuais: a) Adversarista (ou liberal), o qual centra nas partes o desenrolar do processo; b) Inquisitorial (ou publicista), o qual centra no juiz o desencadeamento dos ritos processuais. No Brasil, o novo *códex* optou pelo sistema de cooperação – art. 6º do

NCPC – que amalgama os supracitados no intuito de proporcionar uma colaboração entre as partes para a resolução do conflito.

A subsidiariedade e supletividade na aplicação do NCPC mostra o quão novel é para o ordenamento brasileiro, tal como se extrai do seu art. 15: “Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.”.

No Brasil, adota-se o sistema *civil law*, oriundo da tradição jurídica romano-germânica. Ademais, é importante destacar, que a seara civil é bailada no ordenamento jurídico alemão, especialmente, Código Civil brasileiro – Lei n.º 10.456/2002 – que sofreu forte influência do BGB (Bürgerliches Gesetzbuch) – Código Civil alemão.

Assim, o papel do legislador é consagrado no ordenamento pátrio em razão de sua preponderância diante do Judiciário. Pois, este é limitado pela competência legislativa daquele.

Por esta razão é imprescindível frisar que, em razão da complexidade das demandas, a reiteração de precedentes para uma aplicação repetitiva, não se afigura como meio mais adequado de resolução de conflitos. Assim, uma ampliação na discricionariedade do julgador não atenderia para as particularidades dos casos.

Entretanto, há, paralelamente, a utilização do sistema *common law*, oriundo da tradição jurídica anglo-saxônica, que se mostra através da aplicação de institutos como o IRDR – Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – previsto no art. 976 do NCPC e o Incidente de Assunção de Competência elencado no art. 947 do NCPC.

Desse modo, somente os Tribunais – em 2º grau – podem pacificar dissídios entre juízo de uma vara e da outra, no intuito de gerar segurança jurídica. Por esta razão, o *common law*, sistema de tradição anglo-saxônica, também é invocado no ordenamento pátrio.

Outrossim, existe uma teoria que alicerça, solidamente, a aplicação da lei: o padrão homem médio. A experiência comum de vida e o curso normal das coisas são elementos empíricos pertinentes para a conclusão acerca da procedência ou não do pedido formulado, pugnando-se pela congruência das razões fáticas que estejam lastreadas no Direito.

Nesse interregno, o pluralismo jurídico é a maneira mais eficaz de propiciar o controle social. Regulando a conduta humana em atenção à dinâmica da evolução histórica e resguardando os direitos das alterações jurídicas. Desse modo, faz-se

necessária a transição do hermético para o integrativo a fim de proporcionar uma melhor aderência das normas ao contexto temporal.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Trabalho de Conclusão de Curso em voga destinou-se a semear um olhar mais humano sobre o Direito. Por esta razão, demonstrou cabalmente a importância da manutenção do positivismo jurídico aliado ao sistema do *civil law* no ordenamento brasileiro.

Não se busca concluir acerca do sucesso ou fracasso de uma corrente jusfilosófica. O intuito da pesquisa foi mensurar como a subjetividade pessoal recai no juízo dos fatos e como o juízo de valor é moldado *a posteriori*. Contudo, a efetivação dos direitos decorre da ótica do julgador sobre uma demanda judicial.

Busca-se, no entanto, vislumbrar meios para mitigar essa interferência sobre o julgamento. Assim, é primordial a adoção de uma técnica integrativa na aplicação do Direito fomentando a interdisciplinaridade entre as áreas do conhecimento científico-profissional e visando a eficácia da prestação jurisdicional .

Com esta pretensão propõe-se, para restringir a discricionariedade do Magistrado, uma objetivização dos critérios de aplicação da norma jurídica. Unindo-se a Ciência Jurídica a área de Ciências Humanas é viável uma equalização do sistema jurídico, evitando assim, situações onde o *status* socioeconômico sirva de baila para as decisões judiciais.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Antônio Carlos Cintra; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 30. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

AZEVÊDO, Bernardo Montalvão Varjão de. *O ato de decisão judicial: uma irracionalidade disfarçada*. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia – UFBA, Salvador. Orientador: Prof. Dr. Nelson Cerqueira. Disponível em: <<http://www.repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/9297>>. Acesso em 16 mar 2018.

BEZERRA, Alberto. *Critério e conceito de homem médio no CPC*. Disponível em: <https://www.albertobezerra.com.br/criterio-e-conceito-de-homem-medio-no-cpc/>. Acesso em 21 dez 2018.

BOBBIO, Norberto. *O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito*. São Paulo: Ícone, 1995.

_____. *Teoria do ordenamento jurídico*. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2014.

BRASIL. *Código de Processo Civil*. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em 1 jun. 2018.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 1 jun. 2018.

_____. Lei Complementar n.º 35 de 1979: Dispõe sobre a organização da magistratura nacional. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp35.htm>. Acesso em: 12 dez 2018.

CALMON DE PASSOS, José Joaquim. *Direito, poder, justiça e processo: julgando os que nos julgam*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

CARDOZO, Cláudia. Advogado é retirado de sessão do TJ-BA a mando do presidente por pedir sustentação. Bahia Notícias. Disponível em:
<<https://www.bahianoticias.com.br/justica/noticia/59778-advogado-e-retirado-de-sessao-do-tj-ba-a-mando-do-presidente-por-pedir-sustentacao.html>>. Acesso em 12 dez 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Perfil sócio demográfico dos magistrados brasileiros*. [S.l.], 2018.

_____. *Justiça em números*. Brasília, 2018.

CRAVO JR, Eduardo. *Ser humano ou ser juiz: etnografia da persuasão racional*. 2011. Dissertação. (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília – UnB, Brasília. Orientador: Prof. Dr. Frederico Henrique Viegas de Lima. Disponível em <http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/11092/1/2011_EduardoCravoJunior.pdf>. Acesso em 17 mar. 2018.

DINIZ, Maria Helena. *As lacunas no direito*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão e dominação*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

JUSNATURALISMO. In: Jusbrasil. [S. l.]. Disponível em:
<<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/26389562/jusnaturalismo>. Acesso em: 12 dez 2018>.

REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

RODAS, Sérgio. *Advogada é algemada e detida no RJ por exigir leitura de contestação*. Conjur. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-set-11/advogada-algemada-detida-rj-exigir-leitura-contestacao>>. Acesso em 12 dez 2018.

SOUTO, Cláudio. *Ciência e ética no direito: uma alternativa de modernidade*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1992.

STRECK, Lênio. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-mar-19/senso-incomum-dilema-dois-juizes-diante-fim-livre-convencimento-ncpc>>. Acesso em 1 jun. 2018.

TELLES JÚNIOR, Goffredo. *Iniciação na ciência do direito*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MACHADO NETO, Antônio Luís. *Compêndio de introdução à ciência do direito*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

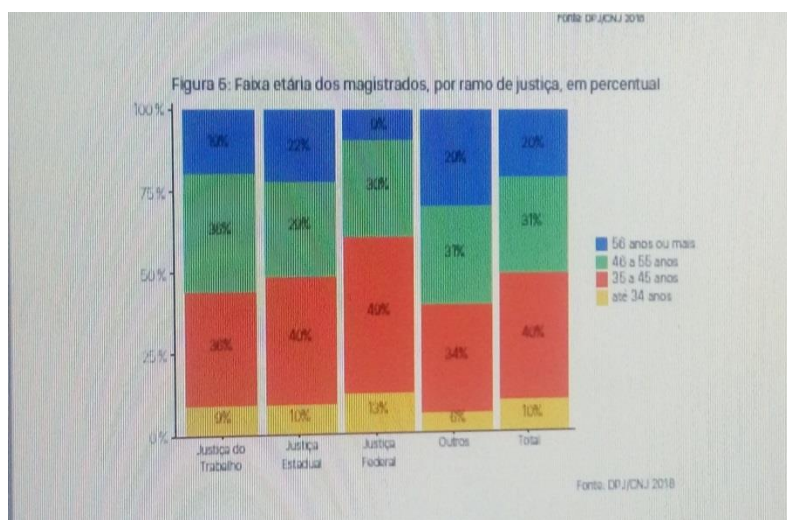
MELLO, Marcelo Pereira. *A sociologia do direito de Max Weber: o método caleidoscópico*. Cadernos de Direito FESO. Rio de Janeiro, v. 5, n. 7, pp. 215-234, 2004.

[Sem autoria]. *Juíza leiga que mandou algemar advogada em audiência é inocentada por órgão do TJ/RJ*. Migalhas. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI288134,41046-Juiza+leiga+que+mandou+algemar+advogada+em+audiencia+e+inocentada+por>>. Acesso em 12 dez 2018.

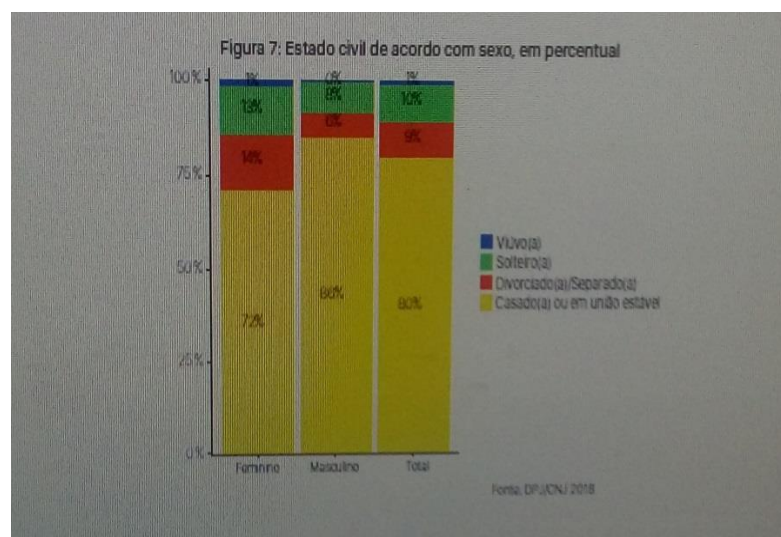
ANEXO – Perfil sócio demográfico dos magistrados brasileiros



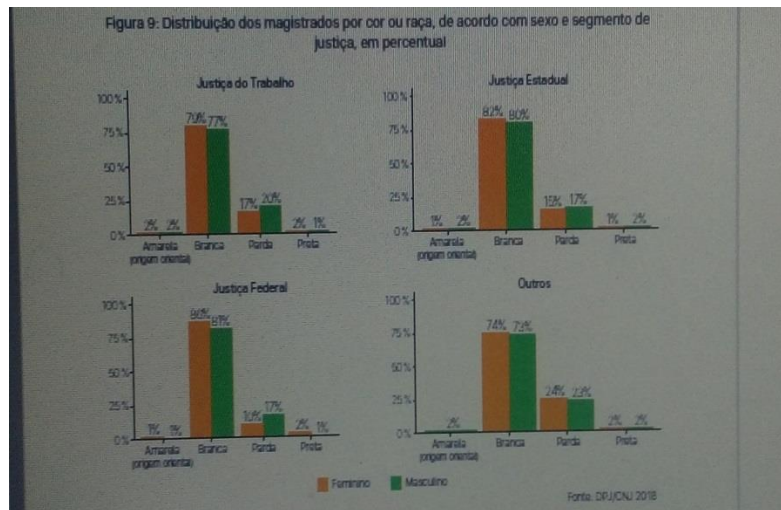
Fonte: CNJ/2018



Fonte: CNJ/2018



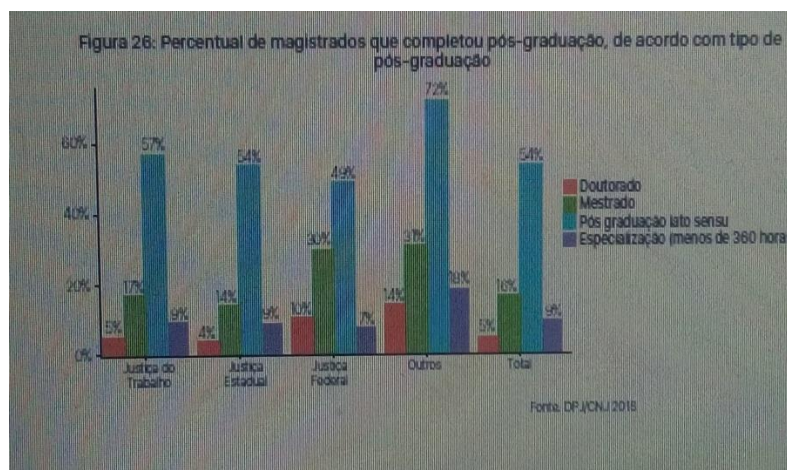
Fonte: CNJ/2018



Fonte: CNJ/2018



Fonte: CNJ/2018



Fonte: CNJ/2018

RELATÓRIO ANTI-PLÁGIO

Arquivo de entrada: [tcc uriel oliveira bezerra 2018 2.docx](#) (7567 termos)

Arquivo encontrado		Total de termos	Termos comuns	Similaridade (%)	
portal.stf.jus.br/te...	Visualizar	1538	117	1,3	
jusbrasil.com.br/top...	Visualizar	1298	104	1,18	
senado.leg.br/ativid...	Visualizar	1018	86	1,01	
artigo cf.wordpress.c...	Visualizar	972	84	0,99	
dizerodireitodotnet....	Visualizar	13351	159	0,76	
libguides.uchastings...	Visualizar	238	3	0,03	
merriam-webster.com/...	Visualizar	1346	1	0,01	
www2.planalto.gov.br...	-	-	-	-	Conversão falhou
planalto.gov.br/cciv...	-	-	-	-	Conversão falhou
merriam-webster.com/...	Visualizar	2669	0	0	